

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO EDUCACIONAL

D598

Direito educacional [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Simone Alvarez Lima, Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha e Márcia Regina Vainer Santos – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-398-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO EDUCACIONAL

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

A RESPONSABILIDADE CIVIL DA ESCOLA NOS CASOS DE BULLYING CONTRA ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

THE SCHOOL'S CIVIL RESPONSIBILITY IN CASES OF BULLYING AGAINST STUDENTS WITH AUTISM SPECTRUM DISORDER

Jarleyde Andressa Santos Sales de Oliveira¹

Resumo

O artigo analisa a responsabilidade civil das escolas diante de casos de bullying contra estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), à luz da legislação brasileira e da Agenda 2030 da ONU. A pesquisa, de abordagem qualitativa e dedutiva, aponta que a omissão das instituições de ensino na prevenção ou combate ao bullying representa violação de direitos fundamentais e pode gerar responsabilização jurídica. Defende-se a importância de políticas educacionais inclusivas, que garantam ambientes escolares seguros e acolhedores, conforme os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente o ODS 4.

Palavras-chave: Bullying, Responsabilidade civil, Transtorno do espectro autista (tea), Agenda 2030, Educação inclusiva

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the civil liability of schools in cases of bullying against students with Autism Spectrum Disorder (ASD), in light of Brazilian legislation and the UN's 2030 Agenda. The research, which takes a qualitative and deductive approach, points out that the failure of educational institutions to prevent or combat bullying represents a violation of fundamental rights and may give rise to legal liability. It defends the importance of inclusive educational policies that guarantee safe and welcoming school environments, in accordance with the Sustainable Development Goals, especially SDG 4.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bullying, Responsabilidade civil, Transtorno do espectro autista (tea), Agenda 2030, Educação inclusiva

¹ Advogada. Mestra em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ. E-mail: jarleyde17@gmail.com ORCID: 0000-0002-4443-771X

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Bullying, como é de conhecimento comum, ocorre em todas as esferas e seus efeitos atingem toda a sociedade mundial, por isso seu combate é uma questão de cidadania e de uma tomada de consciência de todos os sujeitos envolvidos neste fenômeno.

Desse modo, a discussão sobre a responsabilidade civil das instituições de ensino torna-se cada vez mais relevante, uma vez que as escolas têm o dever de proporcionar um ambiente seguro e inclusivo, atuando de forma preventiva e assertiva no combate ao Bullying. Assim, considera-se fundamental a análise dessa responsabilidade objetiva, pois envolve diretamente a proteção dos direitos de estudantes em situações de vulnerabilidade, como é o caso daqueles com TEA, e está em consonância com os Objetivos do Desenvolvimentos Sustentável (ODS) da Agenda 2030, sobretudo com o ODS 4, que destaca a importância de uma educação inclusiva e de qualidade para todos.

Assim, o reconhecimento do papel da escola na eficaz prevenção dessa violência é fundamental tanto no âmbito social quanto no jurídico, de modo que ao falhar em impedir ou em intervir nos casos de bullying, a instituição pode ser tida como omissa, o que ratifica sua responsabilidade civil.

Destarte, esta pesquisa se propõe a responder ao seguinte problema: a escola pode ser responsabilizada civilmente pelo Bullying contra estudantes com TEA? Para tanto, o presente trabalho utiliza uma abordagem dedutiva, que parte da análise das normativas internacionais e brasileiras, explorando a aplicação prática dessas diretrizes. Ressalta-se que a pesquisa, de caráter qualitativo, é exploratória e descritiva, focando na análise de textos legais e documentos relevantes.

Portanto, esta pesquisa apoia-se na hipótese de que as escolas podem ser responsabilizadas civilmente por omissão ou falhas na prevenção e no combate ao bullying contra estudantes com TEA, conforme as diretrizes da Agenda 2030 e as normativas internas aplicáveis.

2 O BULLYING À LUZ DA AGENDA 2030

Na educação contemporânea, a efetivação da inclusão representa um desafio central. Esse compromisso é reforçado pela Agenda 2030 da ONU, firmada em 2015 por 193 países, incluindo o Brasil. A Agenda estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS),

organizados em torno de cinco pilares — Pessoas, Planeta, Prosperidade, Paz e Parcerias — com metas interdependentes a serem cumpridas até 2030, visando transformar globalmente áreas prioritárias para a humanidade e o planeta.

Neste ínterim, destaca-se, para fins desta pesquisa, o ODS 4, que trata da educação de qualidade, cujo objetivo é “assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos” (Nações Unidas, 2016, p.4), no que se refere à educação para estudantes com deficiência, tem-se que:

Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade [...]. Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos. (Nações Unidas, 2016, p. 54-76).

Assim, o ODS 4 reafirma o compromisso com a inclusão educacional, defendendo o acesso de todos os estudantes a ambientes seguros e acolhedores, independentemente de suas características individuais. Nesse contexto, o bullying é uma barreira relevante à educação de qualidade, pois, conforme a Lei nº 13.146/2015, limita ou impede a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade.

Nestes termos, a inclusão não é um objetivo opcional nem pode ser algo que ocorra em determinados contextos ou com determinados grupos sociais, pelo contrário, a educação inclusiva é um objetivo urgente, inevitável, transversal e holístico que deve abranger todos os sistemas educativos, desde os anos iniciais até o ensino superior ao longo da vida.

Outrossim, o documento acima também ressalta a importância de focar no “Bullying Indireto” (UNESCO, 2019), o qual alguns autores classificam como bullying relacional, que tem como principal objetivo trazer danos para os relacionamentos de alguém.

3 A NORMATIVA INTERNA ACERCA DO BULLYING CONTRA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Diante do contexto abordado, destaca-se a importância da legislação brasileira no reconhecimento das pessoas com deficiência como sujeitos de direitos, especialmente no que tange à proteção contra o bullying de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Segundo a OMS, há mais de 1 bilhão de pessoas com deficiência no mundo, sendo 240 milhões crianças e adolescentes. O TEA, que afeta 1 a cada 160 crianças, exige políticas inclusivas contínuas, sobretudo no ambiente escolar.

No Brasil, o marco legal da inclusão começa em 1961, com avanços e retrocessos ao longo das décadas. A Constituição de 1988 consolidou o direito universal à educação. Leis subsequentes, como a LDB (1996), o Decreto 3.298/1999 e o Decreto 3.956/2001 (Convenção da Guatemala), reforçaram esse direito.

A Lei nº 12.764/2012 reconheceu a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, e a Lei Brasileira de Inclusão (2015) consolidou garantias de equidade educacional. Leis específicas como a nº 13.185/2015 e a nº 13.663/2018 tratam diretamente do combate ao bullying no ambiente escolar, reforçando o papel das instituições no acolhimento e proteção desses estudantes.

Isto posto, é preciso sanar essa lesão, pois o direito não pode tolerar que esse tipo de ofensa fique sem reparação, por repercutir, intensamente, na vida da vítima. As consequências do bullying são gravíssimas, pois os lesados podem carregar por toda vida cicatrizes marcantes dessa experiência, conforme a intensidade das agressões e a sua estrutura psíquica, o que pode levar a traumas, que necessitam, às vezes de apoio psicológico ou psiquiátrico, pois os envolvidos poderão apresentar: recordação de humilhações; síndrome do pânico; estresse; interesse pelo uso de drogas, angústia; transtorno comportamental; gastrite; falta de vínculo afetivo com colegas; queda de cabelo; alcoolismo; participação em gangues; envolvimento com a criminalidade; delinquência (p. ex. prática de assaltos, roubos, furtos..); anorexia (se a vítima sofrer bullying por ser obesa); desinteresse pelos estudos; depressão; ansiedade; esquizofrenia; falta de vontade de ir à escola; baixa autoestima; abandono escolar; tendência homicida e suicida etc.

Nesse cenário perpetuado pela prática de Bullying na escola, destacam-se os estudantes com TEA, o que pode ser explicado, em grande parte, por suas dificuldades sociais, pois a falta de traquejo em iniciar e sustentar conversas e outras trocas sociais (Smith, 2014, tal qual a escassez de relacionamento amistoso culminam em situações de isolamento social, que pode magnificar sua vulnerabilidade perante o Bullying.

Portanto, partindo da normativa constitucional a qual baliza o amplo direito à educação alcançado mediante esforço do Estado, da família e da sociedade no sentido de se resguardar o acesso, inclusivo e democrático, ao ensino. Logo, caberá aos estabelecimentos de ensino zelar por um ambiente escolar garantidor do aprendizado e, imune, sempre mais a práticas de violência, turbadoras de qualquer processo de ensino-aprendizagem, em específico as que ocorrem contra estudantes com TEA.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA NOS CASOS DE BULLYING NO AMBIENTE ESCOLAR CONTRA ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

O Bullying, conforme já explicitado neste artigo, pode gerar danos de natureza moral e material (patrimonial), pois, além de causar consequências imediatas, pode gerar danos futuros que podem refletir na vida adulta de uma criança. A proibição dessa prática resguarda os direitos personalíssimos, assegurados pela Constituição Federal, e, quando violados, possibilita à vítima o direito de valer-se do Poder Judiciário, pleiteando a indenização devida.

No cenário da responsabilidade civil da escola nos casos de Bullying cometidos no ambiente escolar contra os estudantes, em específico os que possuem o diagnóstico de TEA, é importante trazer a mandatária trazida pelo Código Civil (2002), que regulamenta os direitos e obrigações nas relações de ordem privada, sendo assim, a ideia contida no art. 932 sugere a responsabilização pelos danos aplicáveis à relação escolar.

Desse modo, o disposto no artigo supramencionado aponta a responsabilidade civil dos estabelecimentos por seus estudantes, impondo um dever de cuidar às instituições de ensino. Obviamente, a responsabilização dependerá, em cada caso, das circunstâncias e do modo como foi ou não exercido o cuidado necessário na preservação de um relacionamento escolar no intuito de evitar os danos de uma ação violenta.

Vale destacar que a responsabilidade civil decorre de uma conduta lesiva a um terceiro, praticada por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa que a ela pertença ou por imposição legal. Todavia, para que exista a responsabilidade civil devem ser observados alguns elementos. Sobre o tema escreveram Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho:

Ao consultarmos o art. 186 do Código Civil (art. 159, CC-16), base fundamental da responsabilidade civil, consagradora do princípio de que a ninguém é dado causar prejuízo a outrem (neminem laedere), temos que: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Analisando este dispositivo – mais preciso do que o correspondente da lei anterior, que não fazia expressa menção ao dano moral – podemos extrair os seguintes elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil: a) conduta humana (positiva ou negativa); b) dano ou prejuízo; c) o nexo de causalidade. (Stolze e Pamplona Filho, 2009, p. 71).

No caso específico desta pesquisa, da responsabilidade civil por atos lesivos, praticados em ambiente escolar, comparece como conduta humana lesiva os atos de violência escolar e de Bullying, seja na forma positiva como depredar, bater, humilhar ou através de uma conduta negativa tal como a omissão das escolas em casos de violência.

Um segundo elemento é o dano que é essencial da responsabilidade civil uma vez que, se não ocorressem prejuízos, não haveria de se falar em indenização. Se a responsabilidade civil

resulta na obrigação de reparar um dano, obviamente, não poderá concretizar-se onde não há mal a ser reparado. Nesta ótica Maria Helena Diniz explica:

não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão. Deveras, para que haja pagamento da indenização pleiteada é necessário comprovar a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, fundados não na índole dos direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos da lesão jurídica (Diniz: 2010, p.61).

Com respeito ao terceiro elemento que é o nexo causal, este diz respeito ao vínculo que deve existir entre a conduta humana lesiva e o dano por ela causado, isto para a incidência da responsabilidade civil. Neste sentido, bem esclarece Marcelo Kokke Gomes quando detalhou que:

o nexo de causalidade é o elo entre o dano e a ação ou omissão que o originou. Além do dano e da culpa do agente, a vítima deverá provar que foi esta que produziu aquele. Assim, a sequência da formação da responsabilidade subjetiva é a existência de um dano que foi provocado pela conduta culposa de alguém. O nexo de causalidade revela a causa do dano, identificando o fato que produziu (Gomes: 2010, p. 30).

Desse modo, a responsabilidade civil ocorre quando uma pessoa atua ilicitamente, de forma contrária ao ordenamento jurídico e causa dano a outrem, ficando subordinado ao dever de repará-lo, salvo se conseguir meios de provas de modo a ficar isento de tal encargo. Deste modo, “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (Brasil, 2002).

Assim, além dos responsáveis legais, conforme já explicitado anteriormente neste trabalho, a responsabilidade civil das escolas encontra respaldo sólido no seu dever de cuidar, pois alicerçada no Código civil, a pessoa jurídica é responsável pelo atos ilícitos praticados por seus agentes no exercício de suas funções, o que adentra na obrigação de indenizar os danos advindo das omissões ou das falhas no cumprimento de seus deveres de proteção e de segurança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo examina a responsabilidade civil das escolas nos casos de bullying contra estudantes com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), contextualizando essa problemática à luz dos princípios estabelecidos pela Agenda 2030 e das normativas legais brasileiras. Assim, a análise evidenciou que a manutenção de um ambiente escolar seguro e inclusivo é um dever legal das instituições de ensino, especialmente quando se refere à proteção de estudantes com deficiência, que estão em uma posição de maior vulnerabilidade.

Logo, a importância da responsabilidade civil das escolas na proteção dos direitos dos estudantes com TEA e na promoção de um ambiente educacional inclusivo e equitativo é reafirmada, pois são circunstâncias fundamentais para garantir a consecução da meta global de garantir uma educação em que todos os alunos possam aprender e se desenvolver em um ambiente seguro e acolhedor.

Portanto, as instituições de ensino, ao cumprirem as suas responsabilidades, desempenham um papel relevante na construção de um futuro no qual a diversidade é promovida, cumprindo os ideais dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, “sem deixar ninguém para trás” (Agenda 2030).

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENDA 2030. 2016. **Transformando Nossa Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/>>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

_____. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 1999.

_____. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001.** Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 out. 2001.

_____. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

_____. **Lei n.º 13.185, de 6 de novembro de 2015.** Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 nov. 2015.

_____. **Lei n.º 13.663, de 14 de maio de 2018.** Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, especialmente o bullying, no âmbito das escolas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 maio 2018.

_____. **Lei n° 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 dez. 2012.

_____. **Lei n° 4.024, de 20 de dezembro de 1961.** Fixa as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1961.

_____. **Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.** Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 ago. 1971.

_____. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 out. 1989.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 61.

GOMES, Marcelo Kokke. **Direito ambiental e desenvolvimento sustentável: análise e tendências da atuação judicial e administrativa.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE; BANCO MUNDIAL. **Relatório mundial sobre a deficiência.** Tradução de Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPcD, 2011. 334 p. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70670/WHO_NMH_VIP_11.01_por.pdf?sequence=13. Acesso em: 8 set. 2025.

SMITH, Peter K. **Understanding school bullying: its nature and prevention strategies.** Thousand Oaks: Sage, 2014.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Curso de direito civil: parte geral.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 71.

UNESCO. **Violência escolar e bullying: relatório sobre a situação mundial.** Brasília: UNESCO, 2019. 54 p., il. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002331/233137por.pdf>. Acesso em: 8 set. 2025.